MILITAR — GRADUAÇÃO

— A graduação não tem objeto quando o oficial é o único componente do quadro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 19.242-54

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 200, de 20 de agôsto de 1954, submetendo a aprovação presidencial o Parecer sob n.º 440-T de mesma data, relativo à impossibilidade legal de graduação de oficial que seja o único da sua escala, emitido no processo em que é interessado o Vice-Almirante (EM) da Reserva Remunerada Edgar Santos Rosa. "Aprovado. Publique-se. Em 1-9-54". (Rest. proc. ao M. M. em 8-9-54).

*

PARECER

I

1. Edgar Santos Rosa, então Contra-Almirante (EM), requereu em 23-2-54, a sua graduação no pôsto de Vice-Almirante, com base na Lei número 1.338, de 30 de janeiro de 1951.

2. O Sr. Ministro da Marinha apesar de indicar o Aviso n.º 1.088, de 17-4-51, como regulador da matéria, solicitou o parecer do Consultor Jurídico. Êste jurisperito entendeu que sendo o requerente o único oficial de seu pôsto, não lhe cabia a graduação que, segundo os textos legais, pressupõe uma escala na qual ocupe o candidato o número *um*.

3. O expediente foi submetido à consideração presidencial e indeferido. O interessado (já na inatividade, no pôsto de Vice-Almirante), solicitou reconsideração do despacho, em 31 de maio de 1954 invocando o Parecer n.º 391 *T*, desta Consultoria Geral. A Diretoria do Pessoal, chamada a informar, escla-

receu que o caso referido no Parecer n.º 391 *T* não é idêntico ao do requerente. E acentuou os inconvenientes que para a administração militar adviriam do deferimento do pedido.

4. Com exposição de motivos ministerial foi o expediente submetido à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Em seguida foi ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o qual, além de recordar os argumentos contrários à pretensão do requerente, informou que, no Exército, é observada a mesma orientação, no sentido de afastar-se a hipótese da graduação quando o oficial é o único do quadro. Sugerida, afinal, a audiência desta Consultoria Geral, houve despacho afirmativo do Chefe do Govêrno.

II

5. A questão jurídica suscitada neste processo é simples e está perfeitamente elucidada.

A Lei n.º 1.338, de 1951, assegura:

"a graduação no pôsto imediato aos oficiais chefes de classe, ou cabeças de quadro (n.º um da respectiva escala) dos diversos quadro das Armas e Serviços".

E o Aviso n.º 1.088, de 17-4-51, do Sr. Ministro da Marinha (Bol. 17-51) esclarece (letra *f*):

"que, relativamente ao caso de ser um único o oficial em determinado pôsto não lhe "cabe direito à graduação, porque sendo *unoria* não é, *ipso facto*, cabeça de quadro ou n.º 1 da escala como quer a lei para o direito em referência".

6. Esta interpretação é lógica. Para que haja o n.º 1 de uma escala necessário que ela tenha, pelo menos, dois componentes.

7. O Consultor Jurídico observou, com propriedade:

"Não atinge o n.º *um* quem nunca ocupou outros números na escala de seu pôsto, de forma a não haver dúvida de que ao requerente, que é o único do seu pôsto, não cabe a graduação pretendida.

A expressão *"da respectiva escala"*, põe de manifesto a condição necessária de ocupar o oficial um lugar na *escala*, ou seja, que haja mais de um oficial, sem o que não haverá *escala"*.

8. Quanto à invocação do Parecer n.º 391 *T*, desta Consultoria Geral (*Diário Oficial* de 29-4-54, pág. 7.693) já ficou esclarecido que nêle se examinou hipótese diversa.

9. Em face do exposto, opino pela manutenção do indeferimento.

É o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 20 de agôsto de 1954. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.